



MANIFESTAÇÃO CONJUNTA

À Comissão Multi-Setorial ATRICON-SPREV - Portaria Atricon nº 11/2020

Pela ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON:

Conselheiro Domingos Taufner – TCE-ES (Coordenador); Conselheiro Ronaldo Oliveira – TCE-MT; Conselheiro Alexandre Sarquis – TCE-SP; e Auditora de Controle Externo Janaína Bulhões – TCE-RN.

Pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência - SPREV:

Coordenador de Estudos Técnicos e Educação Financeira do Regime de Previdência Complementar – Frederico Viana de Araújo; Coordenadora-Substituta de Políticas para Previdência Complementar. – Lílian Alves de Almeida; e Coordenadora Geral de Diretrizes de Previdência Complementar – Marcia Paim Romera.

As seguintes Entidades Fechadas de Previdência Complementar, instituídas pelo Poder Público e de natureza pública (EFPC-NP), **Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-PREV**, **Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo - PREVES**, a **Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina – SCPREV**, a **Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro – RJPrev**, a **Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais - PREVCOM-MG** e **Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba – CuritibaPREV**, vêm, por meio da presente



manifestação conjunta perante esta Comissão Intersectorial composta pelos Doutos membros da Atricon e da Secretaria da Previdência, acima já nominados, manifestar-se quanto aos editais de processos seletivos que vêm sendo publicados por vários municípios em todo o Brasil.

I – Das alterações promovidas pela EC nº 103/2019

Importante relatar, antes de qualquer outra conjectura, que as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, de natureza pública - EFPC-NP, ora reunidas, vêm perante esta comissão multi-setorial, na condição de Entidades legalmente autorizadas a administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário destinados a servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Estados e Municípios (conforme autorização do §15 do artigo 40 da CF/88 e nas leis autorizativas de criação¹), dizer que estão sendo extremamente prejudicadas com a situação que se põe e em seguida passarão a discorrer.

Cabe aqui lembrarmos que antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, o §15, do artigo 40, da CF/88 referia que o Regime de Previdência Complementar (RPC) de que trata o §14, deveria ser instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, e administrado por intermédio de **entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública**. Tal redação havia sido dada pela EC nº 41/2003.

Com o advindo da Emenda Constitucional nº 103/2019, foi ampliado o cenário de entidades que podem administrar os planos de previdência complementar dos servidores públicos, ou seja, além das EFPC-NP, os planos previdenciários também poderão ser

¹ RS-Prev – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14.750, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.

Preves - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 711, DE 02 DE SETEMBRO DE 2013.

Prevcom-MG - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 132, DE 7 DE JANEIRO DE 2014.

Curitibaprev – LEI MUNICIPAL Nº 15.072 DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

SCPREV - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 661, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

RJPrev - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 6.243, DE 21 DE MAIO DE 2012



administrados por intermédio de qualquer EFPC (privadas) e das Entidades Abertas de Previdência Complementar - EAPC.²

Aliás, esse ponto foi muito bem explicitado na Nota Técnica Atricon nº 01/2021, de 12 de abril de 2021, no item 4:

4. Anteriormente à EC nº 103/2019, somente Entidades Fechadas de Previdência Complementar de natureza pública (EFPC-NP) podiam administrar os planos de previdência do RPC patrocinados pelos Entes Federativos. **A partir da promulgação da EC nº 103/2019, retirou-se a necessidade de ser uma EFPC-NP, instituída com governança estabelecida pela Lei nº Complementar nº 108/2001 e sujeitas a determinados princípios e controles aplicados à Administração Pública (concurso público, licitação, dentre outros estabelecidos na lei do Ente Federativo) e incluiu-se a possibilidade de a administração ser realizada por Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) e demais EFPC que não possuem a natureza pública com governança estabelecida pela Lei Complementar nº 108/2001.** Ou seja, após a EC nº 103/2019, o RPC pode ser instituído por meio de: EFPC; EFPC-NP; e EAPC.

Considerando, ainda, que enquanto não for disciplinada a forma de atuação das EAPC na administração dos planos de previdência complementar dos entes federativos, tal atividade deverá ser exercida unicamente pelas EFPC, sejam estas de natureza pública ou não.

Ou seja, a Reforma da Previdência trouxe a livre concorrência para as EFPC (privadas) e para as EAPC, dando-lhes a possibilidade de administrarem a previdência complementar do servidor público, que antes só podia ser por EFPC-NP - criadas por lei pelos poderes executivos estaduais e municipais.

II – Da Nota Técnica Atricon nº 01/2021

² § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.



Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo



A Associação dos Membros do Tribunais de Contas – ATRICON, considerando: i) as competências instituídas em seu Estatuto, no que se refere à representação dos Tribunais de Contas para acompanhar, sistematizar, avaliar, divulgar, promover debates e se manifestar sobre decisões judiciais e projetos legislativos afetos ao controle externo (artigo 4º, III); ii) que não havia consenso no que se referia ao processo e à forma de contratação da entidade responsável pela gestão do regime de previdência complementar a ser contratada pelos entes federados; e iii) dada a importância de uniformização do entendimento das Cortes de Contas, criou uma comissão responsável pela elaboração de uma Nota Técnica acerca da forma de contratação de entidades de previdência do Regime de Previdência Complementar, conforme exigência disposta pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Assim, em 12 abril do corrente ano, em conjunto com a Secretaria da Previdência, do Ministério da Economia, foi expedida a Nota Técnica nº 01/2021 recomendando não só a forma de contratação das entidades de previdência do Regime de Previdência Complementar, mas recomendando também os aspectos importantes e imprescindíveis de serem observados no processo de escolha das EFPC.

Deste modo, como muito bem pontuado no item 46 da Nota Técnica Atricon nº 01/2021, e de forma clara, foi recomendado que os entes estaduais e municipais deveriam realizar um **processo seletivo amplo e com escolha motivada**. Vejamos:

46. A recomendação de um processo público decorre ainda do fato de existir a possibilidade de o Ente Federado poder comparar propostas, principalmente a partir do estabelecimento da Emenda 103/2019, em que passou a ser autorizada a atuação de forma ampla de todas as entidades fechadas que operam neste segmento. No entanto, o segmento detém características muito específicas que trazem dificuldades de estabelecimento de critérios objetivos de escolha sendo nesse caso, **indispensável a motivação, a apresentação das razões e fundamentações da escolha de uma proposta em detrimento de outra**.

Além disso, no mesmo item 46 da Nota Técnica, esta Comissão multi-setorial muito bem pontua a **dificuldade no estabelecimento de critérios objetivos** para a escolha das EFPC, dada as tantas especificidades do segmento, **destacando ser indispensável que a decisão seja motivada**.



Assim, a não observância da recomendação constante do item 46 (acima), pelos entes federados que vêm publicando editais de seleção de EFPC que restringem a competitividade, bem como ferem os princípios da concorrência, isonomia, impessoalidade e moralidade, é que hoje traz reunidas as EFPC acima nominadas, a fazerem esta manifestação conjunta.

III – Das razões da manifestação conjunta

Apesar das recomendações expedidas pelos órgãos de orientação e fiscalização (ATRICON e SPREV), tem se verificado a partir da análise de vários editais de seleção publicados por municípios brasileiros (conforme alguns exemplos listados no ANEXO I desta manifestação), que, de maneira equivocada, vem se estabelecendo um método de julgamento com critérios meramente quantitativos, sendo desprezados os critérios qualitativos que deveriam ser objeto de avaliação pelos entes federados. Os referidos editais de seleção estabelecem pontuações para cada um dos critérios previamente estabelecidos, o que destoa da recomendação de escolha motivada.

Este método matemático de pontuação, desborda da recomendação da ATRICON, da SPREV e de todas as recomendações dos Tribunais de Contas dos estados brasileiros e, de uma forma muito evidente e equivocada, restringe a competitividade entre EFPC (privadas, com maior tempo de existência) e EFPC-NP. Vejamos:

- a) “melhor pontua” as EFPC que têm mais tempo de constituição/existência, em evidente confusão com o escopo do objeto a ser contratado, que é experiência da EFPC em planos CD para servidor público;

IV) Experiência da EFPC	
Anos de experiência comprovada	Pontuação
0 a 5 anos	5
5 anos e 1 dia a 10 anos	10
10 anos e 1 dia a 15 anos	15
de 15 anos e 1 dia a 20 anos	20
acima de 20 anos e 1 dia	25

b) “melhor pontua” as EFPC que têm maior número de participantes;

(III) Quantitativo de participantes (desconsiderando a população assistida) da EFPC na data de 31/12/2020: _____

Nº de participantes (ativos)	Pontuação
até 1.000	5
de 1001 a 2.500	10
de 2.501 a 5.000	15
de 5.001 a 15.000	20
de 15.001 a 30.000	25
acima de 30.001	30

c) “melhor pontua” as EFPC que têm maior patrimônio.

(II) Ativo Total da EFPC em 31/12/2020: _____

Ativo (recursos administrados)	Pontuação
até 100 milhões de reais	10
de 100 milhões e um centavo a 500 milhões de reais	20
de 500 milhões e um centavo a 02 bilhões de reais	30
de 02 bilhões e um centavo a 15 bilhões de reais	40
acima de 15 bilhões e um centavo de reais	50

Ou seja, os editais de seleção por método objetivo de pontuação observam aspectos meramente quantitativos, sem observar os aspectos qualitativos das EFPC, tão recomendados pela Secretaria da Previdência, para seleção das EFPC, no seu Guia da Previdência Complementar (fls. 34/35). Vejamos:

Etapas do Processo de Contratação

Etapa 1 - Publicação de edital/termo para que as EFPC apresentem propostas especificando o objeto a ser contratado e o potencial de participantes a ingressar no plano e contendo a especificação de **requisitos técnicos e econômicos mínimos** a serem apresentados pelas Entidades;

Etapa 2 – Instrução de Processo contendo quadro comparativo das condições econômicas das propostas, **qualificação técnica** e plano apresentados ao Ente;

Etapa 3 - **Motivação da escolha** de determinada entidade em face das demais propostas apresentadas.

Portanto, os modelos das propostas técnicas referenciadas nos editais de pontuação exemplificados, não colocam em igualdade de competição entidades que possuem



portes e tempo de existência diferenciados, pois leva em consideração apenas critérios quantitativos, não dispondo dos critérios qualitativos tão essenciais perante uma relação (EFPC e Ente federado) que se estabelecerá por um prazo indeterminado. Tal método pode vir a escolher, inclusive, EFPC sem expertise em previdência complementar **do servidor público titular de cargo efetivo**, o que fere sobre maneira o objeto do escopo da contratação, qual seja, administração de previdência complementar para servidor público titular de cargo efetivo.

Assim, se verifica que os editais têm previsto itens de avaliação que colocam em vantagem de pontuação as EFPC mais antigas, restringindo e frustrando o caráter competitivo às EFPC mais novas, o que não é admissível, visto que a ampla competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Os referidos editais podem ser tratados como “excludentes” e/ou “direcionados” inclusive, senão vejamos o porquê.

Foi só com a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, que o regime de previdência complementar do servidor público, ser instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, deveria ser “operado” por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública.

A primeira lei que dispôs sobre as entidades de previdência privada foi a Lei nº 6.435/77, que classificou as fechadas e abertas.

Assim, atualmente existem EFPC (privadas) com mais de 40 anos de existência. Um exemplo é a Fundação Banrisul de Seguridade Social é uma entidade fechada de previdência complementar, instituída em 29 de janeiro de 1963 pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, S.A. ou a BB Previdência – Fundo de Pensão do Banco do Brasil, criada em 1994 e administrada pelo Banco do Brasil, que atua como fundo de pensão multipatrocinado.

Atualmente são mais de 9 (nove) EFPC de “natureza pública” que administram planos de benefícios para servidores públicos efetivos e todas estas com menos de 7 anos de existência. Uma vez que estas EFPC são mais novas, por consequência apresentam menor número de participantes e de patrimônio sob gestão.



Logo, se torna um equívoco não considerar nos editais os critérios aderentes ao que dispõe o objeto a ser efetivamente contratado, qual seja, a contratação, pelos municípios, de EFPC que possuam experiência comprovada na administração de planos de benefícios voltados a servidores públicos efetivos.

Além disso, sabe-se que tempo de existência não é o mesmo que experiência, em outras palavras, melhor pontuar uma EFPC com 40 anos de existência e que administra planos para funcionários celetistas não deveria se sobrepor à pontuação dada a uma EFPC com apenas 5 anos de existência que administra planos específicos para servidores públicos efetivos. Isto prova que o método quantitativo dos editais matemáticos são critérios que não avaliam corretamente o objeto a ser contratado, bem como nunca colocarão em igualdade de disputa entidades que possuem menor tempo de existência e por consequência menor volume de recursos sob gestão e menor número de participantes.

No Rio Grande do Sul, se estabeleceu de forma equivocada, cópias do Edital de seleção do Município de São Francisco de Paula, Edital este que não observou as recomendações da Nota Técnica da ATRICON nº 01/2021, no que diz respeito à questão da motivação, estabelecendo critérios matemáticos objetivos que não selecionam a proposta mais benéfica. E como veremos mais adiante, tais editais matemáticos de pontuação estão se espalhando por todo o Brasil, dado que já temos esse mesmo edital republicado, até onde sabemos, em mais outros 5 (cinco) estados da federação, fora o RS – de onde surgiu.

IV – Do Ofício Circular DCF nº 25/2021 do TCE do Rio Grande do Sul

Outra recomendação dos nobres membros da Atricon na Nota Técnica nº 01/2021, foi no sentido que os Tribunais de Contas dos estados, nos seus processos de fiscalização verificassem a correta aplicação dos critérios apresentados pela Secretaria de Previdência. Vejamos:

61. Recomenda-se que os critérios apresentados pela Secretaria da Previdência, no seu Guia de Orientações, sejam devidamente utilizados pelos Tribunais de Contas no seu processo de fiscalização uma vez que este é o órgão técnico e que tem a missão de formulação de política para o segmento e tendo



em vista que não cabe a esta Associação explicitar aspectos técnicos específicos do negócio em análise.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, quando emitiu o Ofício Circular DCF nº 25/2021, recomendou aos municípios gaúchos, nos itens 5, 6 e 7, quais os critérios deveriam ser observados ao analisar as propostas de seleção de EFPC, vejamos:

5. Realizar processo de seleção da EFPC, em observância aos **princípios da impessoalidade**, publicidade e transparência, com a publicação prévia de edital/termo de seleção no site do município, especificando o objeto a ser contratado e o potencial de participantes a ingressar no plano, **contendo a especificação de requisitos técnicos e econômicos mínimos a serem apresentados pelas entidades de previdência**; (grifo nosso)
6. Instruir o processo com a **comparação das propostas recebidas e analisar a condição econômica, qualificação técnica e regulamento do plano apresentado pelas entidades de previdência interessadas**; (grifo nosso)
7. **Motivar o processo com a apresentação das razões e fundamentação da escolha de uma proposta em detrimento das demais**. (grifo nosso)

Verifica-se, no entanto, que apesar das claras recomendações, os editais de pontuação publicados por vários municípios brasileiros ferem o princípio da motivação, que impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato nos termos do art. 50, inciso III, da Lei n. 9.784/99.

Aliás, o método de pontuação inserido nestes editais é apenas matemático e não motivado, o que acaba por ser excludente, conforme já explanado acima e também pode vir a ser considerado um direcionamento às EFPC mais antigas.

Também consta do Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos (pg. 33 do guia) a seguinte observação:

Segundo orientação da Nota Técnica, a observância dos princípios da impessoalidade e publicidade requer necessariamente o acolhimento e



recebimento de diferentes propostas. É recomendável que sejam explicitadas as razões de escolha de uma determinada proposta em detrimento das demais, em especial, levando-se em consideração que há diferença das condições econômicas (taxa de carregamento, taxa de administração e aporte inicial) nas propostas.

Resumindo, os critérios recomendados pela ATRICON e SPREV e ratificados pelos Tribunais de Contas dos estados, não estão sendo observados por muitos municípios brasileiros, e, tampouco, foram justificadas a sua não observância. Dessa forma, **estes municípios que já publicaram editais com métodos matemáticos de avaliação estão se eximindo de avaliar e motivar suas escolhas**, ferindo assim as recomendações dos órgãos de fiscalização e orientação de forma infundada e ilegal, pois nenhuma EFPC-NP do Brasil, por esta metodologia equivocada, conseguirá obter tantos pontos ao concorrer com EFPC (privadas) tão antigas no mercado.

V - Do pedido de Representação da RS-Prev perante o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul

Pelas razões acima expostas, a RS-Prev ingressou com um pedido de Representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (nos termos Regimento Interno e da Resolução nº 1.120/2020 daquele Tribunal de Contas), com o intuito de que fosse feito um exame prévio do Edital de Chamamento Público para seleção de EFPC do Município de Sobradinho/RS.

No caso concreto, o Município enviou o Edital de Chamamento Público para a RS-Prev, via e-mail, em 27.08.2021, o qual constava no item 1 (Apresentação) que o Município de SOBRADINHO/RS, através do presente Edital *torna público a abertura de seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar, com a finalidade de proceder a análise documental e escolha da entidade que promoverá a gestão da previdência complementar dos servidores vinculados ao Município (de natureza facultativa).*

De acordo com o item 2 do Edital, as EFPC interessadas em participar do certame deveriam apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação do presente Edital (27/08/2021), a documentação elencada, bem como o preenchimento e apresentação



da documentação conforme Anexo I deste Edital, contendo informações que possibilitem avaliar o atendimento dos seguintes critérios, que será submetido à avaliação pelo Grupo de Trabalho, instituído pelo Decreto nº 7.073/2021.

Em 14.09.2021, a RS-Prev postou os documentos para participação do certame, incluindo a proposta técnica constante no ANEXO I do Edital. Ocorre que após o Município Representado já ter de posse a proposta da RS-Prev, em 17.09.2021, modificou o ANEXO I do Edital, inserindo novos critérios de julgamento, alterando assim o critério de julgamento que anteriormente visava o recebimento de propostas nos moldes recomendados no Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos, para o critério de julgamento por meio de pontuação, ou seja, alterando os procedimentos sem qualquer reabertura de prazos ou explicações pertinentes.

Esse novo critério de pontuação, além de ter sido inserido de forma irregular no certame, restringe a competitividade, deixando de estar pautado pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais. As novas exigências resultam num ilegal e eventual direcionamento, o qual reduziu amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Dessa forma, requereu-se ao TCE-RS que fosse acolhida e procedente a Representação, para o fim de suspensão em sede de tutela de urgência do Edital de Chamamento Público e no mérito a anulação do instrumento convocatório, determinando-se que a Prefeitura Municipal de Sobradinho/RS realizasse as adequações apontadas como irregulares e ilícitas e, alterando-se os critérios de julgamento das propostas. A representação foi recebida e distribuída e encontra-se tramitando.

VI – Do requerimento:

Pelo exposto, vimos, respeitosamente, perante esta Comissão multi-setorial, ATRICON-SPREV, requerer o que segue, em razão dos fundamentos apontados nesta manifestação:



- a) Manifestação formal recomendando a não utilização de editais matemáticos de pontuação, dada a questão prejudicial destes em face das EFPC-NP, já que os editais publicados são excludentes e beiram a “direcionamentos;
- b) Reforçar que a seleção seja ampla, sem privilégios às EFPC antigas em detrimento das mais novas; e
- c) Reiterar que a escolha da EFPC deve ser motivada, não sendo admissível que o gestor público se exima de realizar uma avaliação criteriosa e fundamentada perante um contrato/convênio que além de dispende recursos públicos perdurará por prazo indeterminado.

De acordo (01/10/2021):

Danielle Cristine da Silva Diretora-Presidente da RS-Prev	Alexandre Wernersbach Neves Diretor-Presidente da PREVES
Armando Quintão Bello de Oliveira Junior Diretor-Presidente da Prevcom-MG	José Luiz Costa Taborda Rauen Diretor-Presidente da Curitibaprev
Célio Peres Diretor-Presidente da SCPREV	Halan Harlens Pacheco de Morais Diretor-Presidente da RJPrev



ANEXO I

Trazemos neste anexo a listagem dos municípios que temos conhecimento que até a presente data publicaram editais sem a observância das recomendações, bem como critérios de pontuação para a seleção, conforme explicado na manifestação:

Municípios do Estado do Mato Grosso

Lucas do Rio Verde.

Municípios do Estado do Paraná

Ampére, Toledo.

Municípios do Estado do Rio Grande do Sul

Anta Gorda, Barra do Ribeiro, Boa vista do Sul, Cândido Godói, Charqueadas, Ciríaco, Dois Irmãos, Estância Velha, Farroupilha, Feliz, Guaporé, Igrejinha, Independência, Ivoti, Maratá, Paraí, Roca Sales, Roque Gonzales, São Francisco de Paula, Serafina Correa, Teutônia, Sapiranga, Santo Antônio da Patrulha, Veranópolis

Municípios do Estado de Santa Catarina

Rio Negrinho.

Municípios do Estado de São Paulo

Valentim Gentil.